



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de janeiro, sexta-feira, 13 de junho de 2025.

TJD/RJ – PLENO

PROCESSO: 164/2025

RECORRENTE: Vasco da Gama Sociedade Anônima do Futebol em favor de seu atleta Kaique Ferreira de Souza.,

RECORRIDA: Decisão da 6^a Comissão Disciplinar.

Trata-se de pedido de **efeito suspensivo** formulado no âmbito de **Recurso Voluntário** interposto contra decisão proferida pela 6^a Comissão Disciplinar deste Tribunal, que aplicou ao atleta **suspensão de 04 (quatro) partidas**, com fundamento no art. 254-A do CBJD..

Alega o recorrente, em síntese, restarem preenchidos os pressupostos para o deferimento dos efeitos da decisão guerreada, dentre eles, a possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Argumenta que a defesa do atleta apresentou pedido de adiamento do julgamento em virtude da ausência do atleta do estado do Rio de Janeiro. O requerimento teria sido indeferido no dia 10/06/2025 e a sessão de julgamento ocorreu como previsto em 11/06/2025 culminando com a condenação do atleta o que ensejaria vício insanável a seu ver por cerceamento de defesa tendo em vista o impedimento do atleta de comparecer ao próprio julgamento para prestar seus esclarecimentos.

O artigo 147-A do CBJD permite que o Relator do Recurso Voluntário conceda efeito suspensivo, em decisão fundamentada, desde que ele esteja convencido da verossimilhança das alegações contidas nas razões recursais.

CBJD Art. 147-A	<p><i>Art. 147-A. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.</i></p> <p><i>§ 1º Não se concederá o efeito suspensivo a que se refere este artigo quando de sua concessão decorrer grave perigo de irreversibilidade.</i></p> <p><i>§ 2º A decisão que conceder ou deixar de conceder o efeito suspensivo a que se refere este artigo será irrecorrível, mas poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pelo relator, em decisão fundamentada.</i></p>
----------------------------------	--

Além disso o artigo 53 da Lei 9.615/98, determina que o recurso seja recebido no efeito suspensivo quando a penalidade aplicada ultrapasse duas partidas.

LEI 9.615 24/03/1998	<p><i>Art. 53. No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos.</i></p> <p><i>§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva.</i></p> <p><i>§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.</i></p>
---------------------------------------	---



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

É sabido que o Recurso Voluntário além de impugnar uma decisão de mérito também devolve a instância superior a “reapreciação” das provas e dos fatos, portanto, obrigatoriamente o Tribunal “*ad quem*” deverá analisar, nos limites das razões recursais, o mérito dos autos de tal forma que a presente decisão não possui o condão de fazê-lo, se limitando aos riscos da concessão ou não concessão do efeito suspensivo quando da prolação da decisão de mérito.

No caso dos autos, cumpre destacar que as penalidades impostas ao recorrente por si só autorizam a concessão liminar do efeito suspensivo requerido, sem que isso reflita em uma análise antecipada dos fatos e/ou se confunda com o mérito recursal, atendendo, portanto, expressa previsão legal, conforme os dispositivos citados

Contudo no caso ainda há que ser ponderado o fato de as fls. 32 consta petição datada de 09/06/2025 requerendo o adiamento da sessão e comprovando que o atleta estaria relacionado para partida que ocorreria em Minas Gerais no mesmo dia da sessão de julgamento com indeferimento as fls. 33.

Destaque-se que a jurisdição desportiva deve sempre **zela pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa**, especialmente diante da aplicação de sanções que impactam diretamente a carreira de jovens atletas em formação.

A manutenção imediata da penalidade, sem a devida reapreciação pelo órgão recursal, pode acarretar **dano irreparável** ao atleta, sendo certo que, **caso confirmada a penalidade na fase de mérito, esta ainda poderá produzir seus efeitos de forma útil e proporcional**.

Ante o exposto, com **fundamento no art. 147-A do CBJD e art. 53, §4º, da Lei nº 9.615/98**, e com vistas a **assegurar o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, DEFIRO o EFEITO SUSPENSIVO ao Recurso Voluntário**, até seu julgamento definitivo.

Intimem-se com URGÊNCIA todas as partes para ciência. À Secretaria, para o processamento do recurso.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento **com a maior urgência possível**, considerando a gravidade dos fatos e o interesse pedagógico que norteia a jurisdição desportiva.

ALAN GERALDO